

Inquérito Civil n. 06.2020.0000943-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por seu Promotor de Justiça da Defesa do Meio Ambiente, doravante designado COMPROMITENTE, e VALÉRIO RAICHASKI, inscrito no CPF sob n. 837.930.899-91, residente na Rua André Raicick, n. 97, Bairro Raichaski, em Içara/SC, acompanhado de sua advogada Dra. Karine Dagostin Hahn, OAB/SC n. 38.940, doravante designado COMPROMISSÁRIO, têm justo e acertado o que segue:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO os fins buscados pela legislação ambiental atualmente existente, corroborados pela incessante busca pela qualidade de vida de forma a assegurá-la para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que o meio ambiente, segundo o art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas":

CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, o Ministério



Público é órgão público encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, inc. III, da CF/88; art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93; art. 82, inc. VI, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e Ato n. 335/2014/PGJ);

CONSIDERANDO que a ofensa ao Meio Ambiente é conduta que causa dano à coletividade, devendo ser reprimida por Tutela Coletiva para a qual o Ministério Público está legitimado;

CONSIDERANDO que o artigo, 225, § 3º, da Constituição dispõe que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil autuado sob o n. 06.2020.00000943-2, versando sobre a realização realização pelo compromissário de intervenções em área de preservação permanente decorrentes de terraplanagem em restinga fixadora de duna, em área de 917,89m², bem como realizou a construção irregular de um muro e de uma trave, em área localizada na Rua Projetada n. 2, quadra "A", lote "3", no município de Balneário Rincão/SC (Coordenadas UTM 22J: 673498/6811221), sem autorização da autoridade competente, ao qual cabe a responsabilidade pelos danos ambientais causados;

RESOLVEM:

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª. O compromissário Valério Raichaski compromete-se a realizar a delimitação do local co cerca, no prazo de 90 dias,



nos trechos em que se apresenta danificada, de modo a impedir o acesso de animais.

CLÁUSULA 2ª. O compromissário **Valério Raichaski** compromete-se a, no prazo de 90 (noventa) dias, remover os resíduos sólidos que persistem na área.

CLÁUSULA 3ª. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA 4ª. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente Termo, o compromissário, bem assim seu representante, ficam obrigados ao pagamento de multa diária e individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina:

CLÁUSULA 5ª. A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª. No caso de inadimplemento da multa ou descumprimento das obrigações assumidas, será admitido o protesto das obrigações firmadas e inadimplidas pelo Compromissário.

CLÁUSULA 7ª. As partes poderão rever o presente ajuste de comum acordo, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.





Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 48, inciso II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Içara, 19 de abril de 2022.

Fernando Rodrigues de Menezes Júnior

Promotor de Justiça assinado digitalmente

Valério Raichaski Compromitente Karine Dagostin Hahn Advogada